



VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: AUTOIMAGEM E RESPONSABILIDADE

Leticia Gioia Diniz¹
Maria Rita Costa de Oliveira²
Rafaeli Mell Figueiredo³
Rayla de Fatima Vella⁴
Yasmin Nastali Teixeira⁵

Resumo: Este artigo analisa criticamente como a exposição e o uso indevido da autoimagem de adolescentes nas redes sociais impactam seus direitos da personalidade. A crescente presença dos jovens em ambientes digitais intensifica riscos à privacidade, à honra e à dignidade, demandando reflexão sobre os limites da liberdade de expressão e o dever de proteção. Busca-se identificar os direitos mais afetados, investigar situações concretas de violação, discutir os impactos psicológicos, sociais e jurídicos, além de propor medidas de prevenção e estimular a reflexão crítica sobre a responsabilidade compartilhada entre usuários, famílias e plataformas digitais. Parte-se da hipótese de que a estrutura jurídica existente é insuficiente para garantir, de forma eficaz, a proteção da autoimagem dos adolescentes frente aos desafios contemporâneos do ambiente digital. O estudo, de caráter qualitativo, utilizar-se-á das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fundamenta-se em legislações, doutrinas e artigos científicos recentes. Os resultados apontam que, apesar da existência de uma estrutura jurídica protetiva, sua eficácia prática é limitada pela rapidez da circulação de conteúdos e pela ausência de regulamentação específica em casos como o *sharenting*. Conclui-se que a proteção efetiva da autoimagem dos adolescentes depende da responsabilidade compartilhada entre família, escola, Estado e plataformas digitais, além da promoção de políticas de conscientização e educação digital.

Palavras-chave: direitos da personalidade; adolescentes; autoimagem; redes sociais; exposição.

Abstract: This article critically examines how the exposure and misuse of adolescents' self-image on social media impact their personality rights. The growing presence of young people in digital environments heightens risks to privacy, honor, and dignity, demanding reflection on the limits of freedom of expression and the duty of protection. The aim is to identify the most affected rights, investigate concrete situations of violation, discuss psychological, social, and legal impacts, as well as propose preventive measures and encourage critical reflection on the shared responsibility among users, families, and digital platforms. The study starts from the hypothesis that the existing legal framework is insufficient to effectively guarantee the protection of adolescents' self-image in the face of contemporary challenges of the digital environment. This qualitative study will employ bibliographic and documentary research techniques, grounded in legislation, legal doctrine, and recent scientific articles. The results

1Professor do curso de Direito, pela UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: leticia.diniz@unifateb.edu.br

2 Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: costaoliveira.mariarita@gmail.com

3 Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: rafaeli.figueiredo25@gmail.com

4 Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: raylavela123@gmail.com

5 Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: yasminnastali@gmail.com



indicate that, despite the existence of a protective legal framework, its practical effectiveness is limited by the speed of content circulation and the absence of specific regulation in cases such as sharenting. It is concluded that the effective protection of adolescents' self-image depends on the shared responsibility among family, school, State, and digital platforms, in addition to the promotion of awareness policies and digital education.

Keywords: personality rights; adolescents; self-Image; social media; exposure.

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital modificou profundamente as formas de comunicação e sociabilidade, sobretudo entre adolescentes. Plataformas como Instagram, TikTok e YouTube passaram a ocupar papel central em seu cotidiano, trazendo novas formas de interação, mas também riscos como a superexposição da vida privada e violações aos direitos da personalidade.

O ambiente virtual perpetua registros que podem comprometer a dignidade e a privacidade dos jovens, além de gerar impactos psicológicos, como ansiedade e baixa autoestima. Bueno (2024) chama atenção para o sharenting, que ocorre quando pais expõem excessivamente a imagem dos filhos, ampliando as chances de uso indevido.

A relevância deste estudo justifica-se pelas consequências sociais (afetando o desenvolvimento saudável dos adolescentes), jurídicas (diante das limitações da legislação frente à proporção do digital) e acadêmicas (ao estimular debates interdisciplinares sobre proteção e educação digital). Parte-se da hipótese de que a exposição excessiva e o uso indevido da autoimagem de adolescentes nas redes configuram violações contínuas aos direitos da personalidade, cuja prevenção depende da corresponsabilidade entre família, escola e Estado.

A metodologia adotada foi estruturada em uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em legislações, doutrinas jurídicas e artigos científicos recentes. Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, voltado à análise crítica das fontes consultadas e à sistematização das contribuições de diferentes autores sobre o tema. Essa abordagem permite compreender de forma abrangente as consequências jurídicas da exposição indevida da autoimagem e as limitações práticas da legislação vigente, fornecendo uma base sólida para a análise desenvolvida ao longo do artigo.

Com o presente trabalho busca-se responder: de que forma a exposição e o uso indevido da autoimagem de adolescentes nas redes sociais compromete seus direitos da personalidade? Para tanto, serão examinados: (a) os fundamentos jurídicos dos direitos da personalidade; (b) a vulnerabilidade digital dos adolescentes; (c) o fenômeno do sharenting; (d) os impactos sociais, psicológicos e jurídicos da exposição; (e) os limites da legislação vigente; (f) propostas de conscientização; e (g) as considerações finais com os resultados obtidos.



2. DESENVOLVIMENTO

O uso excessivo das redes sociais pelos adolescentes traz mudanças significativas na forma como esses jovens se comportam, tanto nas plataformas digitais quanto na vida cotidiana. Eles expõem sua imagem e se comunicam constantemente por meio dessas ferramentas, tornando suas vidas mais vulneráveis a violações de sua imagem.

2.1. DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal (art. 5º) e no Código Civil (art. 11 a 21), garantem a integridade da honra, da privacidade e da imagem. São direitos inalienáveis, indisponíveis e irrevogáveis, essenciais para a dignidade humana. Bueno (2024) evidencia que tais direitos, quando aplicados aos adolescentes, demandam proteção reforçada, pois estão em fase de formação de identidade e, portanto, mais suscetíveis a danos permanentes. Nesse sentido, Diniz (2014) acrescenta que tais direitos, por sua natureza absoluta e vitalícia, devem receber tutela especial diante da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes.

Os direitos de personalidade podem ser conceituados como “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”. (DINIZ, 2002, p. 135).

O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos relevantes, como a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei Carolina Dieckmann. Entretanto, sua efetividade prática é limitada. Soares (2024) aponta que a rapidez da circulação digital dificulta a execução concreta das normas.

Evidencia-se lacunas normativas quanto ao sharenting, e Silva (2024) observa que, mesmo com a LGPD, os dados de menores permanecem vulneráveis diante da fiscalização. A proteção digital necessita de mecanismos eficazes, acima de tudo no caso dos adolescentes, da qual a condição de vulnerabilidade exige disciplina jurídica mais rigorosa.



Além da doutrina, a jurisprudência também tem reconhecido a centralidade da proteção da imagem de crianças e adolescentes. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a utilização não autorizada da imagem de criança, ainda que em caráter jornalístico, enseja reparação por danos morais” (STJ, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28 ago. 2012, DJe 10 set. 2012). Esse precedente reforça a natureza absoluta dos direitos da personalidade, sobretudo diante da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, em que a violação pode gerar danos de difícil reparação.

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2020) salientam que os direitos da personalidade constituem núcleo irrenunciável da dignidade da pessoa humana, não podendo ser objeto de disposição nem pela própria vontade do titular. Ao relacionar esse entendimento à situação de adolescentes em redes sociais, percebe-se a necessidade de tutela reforçada, pois a vulnerabilidade inerente à idade exige resposta estatal e social mais rigorosa.

2.2. ADOLESCENTES E VULNERABILIDADE DIGITAL

O ambiente digital potencializa os riscos, pois adolescentes buscam aceitação e pertencimento, muitas vezes à custa de sua privacidade. Enfatiza-se que a permanência das informações na internet, torna a exposição mais grave, afetando não apenas o presente, mas também oportunidades futuras, como inserção profissional.

Além disso, Silva (2024) observa que a exposição em excesso intensifica casos de cyberbullying, vazamento de dados e exploração sexual. Sarlet (2006) reforça que a eficácia dos direitos fundamentais deve ser interpretada de forma ampliada para assegurar proteção adequada aos grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Segundo Queiroz e Lara (2024, p. 276), “Se, por um lado, o mundo digital traz inúmeras oportunidades e facilidades, por outro lado, envolve riscos aos seus usuários. A desproteção de um sujeito ante a vigilância e as práticas vivenciadas no âmbito das tecnologias pode ser acentuada por outros aspectos da sua personalidade, tais como o fato de ser uma criança ou um adolescente.”

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da vulnerabilidade digital dos menores. Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que “a divulgação de imagens de menores em redes sociais, sem consentimento informado e específico, afronta a Lei Geral de Proteção de Dados e os direitos



fundamentais à intimidade e à privacidade” (TJSP, Apelação Cível 1006567-29.2021.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05 out. 2022, DJe 07 out. 2022).

Esse entendimento dialoga com Sarlet (2006), para quem a eficácia dos direitos fundamentais deve ser interpretada de forma ampliada, de modo a abarcar novas formas de vulnerabilidade social e tecnológica. No caso dos adolescentes, a permanência e a replicabilidade do conteúdo publicado online elevam o risco de dano e demandam um olhar jurídico protetivo diferenciado.

2.3. SHARENTING E EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM

O sharenting, conforme Bueno (2024), ocorre quando pais compartilham em excesso imagem dos filhos, muitas vezes motivado por afeto, essa prática compromete a privacidade e pode configurar violação de direitos da personalidade. Ressalta-se que o sharenting pode ter caráter comercial, transformando as crianças em “influenciadores mirins” e expondo precocemente ao mercado de consumo.

Silva (2024) alerta ainda que essa exposição pode aumentar o risco de crimes como pedofilia e aliciamento. A exploração midiática da imagem em campanhas e entretenimentos, segundo Soares (2024), reforça estereótipos e pode comprometer o desenvolvimento psicológico dos adolescentes.

O fenômeno do sharenting já é objeto de decisões judiciais no Brasil. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que “a exposição excessiva de imagens de menor em redes sociais por seus genitores pode configurar violação ao direito de personalidade da criança, devendo ser resguardado seu melhor interesse” (TJRS, Apelação Cível 70083457864, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, 7ª Câmara Cível, julgado em 15 maio 2020, Dje 20 maio 2020).

Esse precedente demonstra que o exercício da autoridade parental não pode suplantiar os direitos fundamentais do menor, sendo necessário um equilíbrio entre liberdade familiar e proteção integral. A doutrina de Steinberg (2017) corrobora esse entendimento ao destacar que o sharenting, ainda que motivado por afeto, pode gerar riscos permanentes à autonomia futura da criança e comprometer sua autodeterminação informativa.

2.4. IMPACTOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO



A exposição excessiva da autoimagem afeta adolescentes em múltiplas dimensões. Psicologicamente, pode gerar baixa autoestima, ansiedade e depressão. Socialmente, a superexposição fragiliza vínculos, transforma a identidade em mercadoria e amplia riscos de exclusão e preconceito Bueno (2024).

Juridicamente, há conflitos entre o direito dos pais de registrar momentos familiares e o direito fundamental dos adolescentes à privacidade. A responsabilização de plataformas ainda é frágil, criando um ambiente de impunidade. A análise integrada mostra que o impacto é transversal, envolve saúde mental, desenvolvimento social e garantia de direitos fundamentais.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade das plataformas digitais pela circulação de imagens não autorizadas de adolescentes é tema recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.660.168/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15 maio 2018, DJe 21 maio 2018), reconheceu que os provedores de aplicação respondem civilmente quando, após notificados judicialmente, não removem conteúdo ilícito que viole direitos da personalidade.

Tal decisão reforça a necessidade de responsabilização compartilhada, destacada no presente estudo, pois evidencia que não apenas os pais e familiares, mas também as plataformas têm deveres de proteção. Conforme Venosa (2017), o direito à imagem deve ser interpretado em chave coletiva, considerando o impacto social das violações em massa que se tornam virais em ambientes digitais.

2.5. DESAFIOS E PROPOSTAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO

A proteção da autoimagem de adolescentes exige uma ação conjunta entre diferentes atores sociais. Cabe às famílias refletirem sobre o impacto futuro da divulgação de imagens e informações, evitando a superexposição. Nas escolas, a inclusão da educação digital nos currículos pode favorecer debates sobre cidadania digital, segurança online e limites da exposição Silva (2024).

O Estado, por sua vez, deve ampliar campanhas de conscientização e assegurar a aplicação rigorosa das normas já existentes. Já as plataformas digitais precisam investir em ferramentas mais eficientes de denúncia, proteção de perfis e bloqueio de conteúdos prejudiciais.



Somente com essa corresponsabilidade será possível consolidar uma cultura digital mais ética e segura, garantindo que os adolescentes possam usufruir dos benefícios das redes sociais sem comprometer sua dignidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a exposição e o uso indevido da autoimagem de adolescentes nas redes sociais configuram violações relevantes aos direitos da personalidade, com impactos que ultrapassam a esfera jurídica e alcançam também dimensões psicológicas e sociais. A análise confirmou a hipótese inicial de que a superexposição digital fragiliza a proteção desses direitos, especialmente diante da rapidez da circulação de conteúdos e da ausência de regulamentação específica para situações como o sharenting.

Os objetivos específicos da pesquisa foram retomados e alcançados. Em primeiro lugar, verificou-se a relação entre os Direitos da Personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, confirmando sua centralidade na proteção constitucional. Em seguida, foram identificados os principais riscos decorrentes do uso inadequado das redes sociais pelos adolescentes, especialmente quanto à exposição de sua imagem. Por fim, analisou-se a aplicação da legislação vigente e da jurisprudência, destacando avanços e limitações na efetivação desses direitos.

Do ponto de vista acadêmico, este trabalho contribui ao aprofundar a discussão sobre a vulnerabilidade dos adolescentes no espaço virtual e a necessidade de revisitar os fundamentos teóricos dos direitos da personalidade diante das transformações tecnológicas. Em termos práticos, reforça a importância da corresponsabilidade entre família, escola, Estado e plataformas digitais, demonstrando que somente por meio de uma atuação conjunta será possível construir uma cultura digital mais ética e segura, capaz de resguardar a dignidade e a identidade dessa faixa etária.



4. AGRADECIMENTOS

Agradecemos a nossa professora pela orientação e aos colegas de grupo pelo empenho e cooperação, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12737.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes**. Revista Caderno Pedagógico, Curitiba, v. 21, n. 13, p. 1-21, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 135.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUEIROZ, Fábio; PEREIRA, Mariana Alves Lara. **Vulnerabilidades digitais e direito privado**. São Paulo: Editora Dialética; UFMG, [s.d.]. v. 276.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 135.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUEIROZ, Fábio; PEREIRA, Mariana Alves Lara. **Vulnerabilidades digitais e direito privado**. São Paulo: Editora Dialética; UFMG, [s.d.]. v. 276.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão e direito à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Lucas Eduardo Batista; INACIO, Maria Fernanda dos Santos; LOPES, Nairo José Borges. **A exploração do uso da imagem da criança e do adolescente para fins midiáticos**. Revista Científica da UNIFENAS, Alfenas, v. 6, n. 8, p. 72-80, dez. 2024.

SOARES, Elias Emanuel da Silva; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. **A era da exposição: o impacto das mídias sociais nos direitos da personalidade**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

Maria Rita Costa de Oliveira

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho	X			
Organização dos dados	X			
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos			X	
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto			X	
Marketing			X	
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X			
Participação na construção do protótipo			X	

Rafaeli Mell Figueiredo

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho			X	
Organização dos dados			X	
Análise formal dos dados			X	
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			



Escrita do trabalho			X	
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho			X	
Participação na construção do protótipo	X			

Rayla de Fatima Vella

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho			X	
Organização dos dados			X	
Análise formal dos dados	X			
Análise formal do texto	X			
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia			X	
Administração de cronograma	X			
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto	X			
Validação do projeto	X			
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho	X		X	
Participação na construção do protótipo	X			

Yasmin Nastali Teixeira

Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Contextualização do trabalho			X	
Organização dos dados			X	
Análise formal dos dados			X	
Análise formal do texto			X	
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X			
Investigação e estudo	X			
Metodologia	X			

EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



Item de colaboração	Igual aos demais	Menor que os demais	Maior que os demais	Não participou deste item
Administração de cronograma			X	
Administração de recursos	X			
Gestão do projeto			X	
Validação do projeto			X	
Marketing	X			
Escrita do trabalho	X			
Participação em reuniões	X			
Revisão do trabalho			X	
Participação na construção do protótipo	X			